

AO(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA – CE.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.05.21.01-AMT.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS OPERACIONAIS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAUCAIA/CE.

LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 26.287.364/0001-98, com sede à BR-116, km 03, nº 6147, Aerolândia, Fortaleza/CE, CEP 60.743-830, por intermédio de seu advogado in fine assinado, cuja intimações devem ser feitas em nome de OSCAR BASTOS BRAGA, inscrito sob a OAB/CE nº 23.017, JOSÉ AURIVAN HOLANDA PINHO FILHO, inscrito na OAB/CE sob o nº 22.666, CATHERINE LYCIA LOPES CARVALHO, inscrita na OAB/CE sob o nº 46.722, BRENDA STEPHANY GOMES PINHO, inscrita na OAB/CE sob o nº 46.722, todos com endereço para intimação à Avenida Dom Luís, nº 880, sala 508 - Aldeota, Fortaleza - CE, (CPC, art. 272, §5º), vem respeitosamente a presença de V.Exa. apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO proposto pela empresa NATAL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA, nos termos art. 165, §4º da Lei nº 14.133/21, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA SÍNTESE FÁTICO PROCESSUAL.

Trata-se de Pregão Eletrônico de nº 2024.05.21.01-AMT lançado pelo Município de Caucaia/CE com o seguinte objeto: "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS OPERACIONAIS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAUCAIA/CE".

Após ultrapassadas a fases do certame, chegou-se a análise da habilitação dos proponentes melhores classificados, de modo que este Ilmo. Pregoeiro/Agente de Contratação acabou por inabilitar a empresa Recorrente, qual seja, **NATAL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA.**

Referida licitante deixou de apresentar a **declaração de indicação do aparelhamento adequado e disponível para a realização do objeto da licitação**, documentação de qualificação técnica prevista no **item 1.5 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)**, alínea **“b” ANEXO I – PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA**, razão pela qual foi inabilitada.

Irresignada com a decisão, a empresa **NATAL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA** propôs o presente Recurso Administrativo, no qual aduz em síntese que a exigência da declaração em tela seria desarrazoada e desproporcional, e que ofenderia o disposto na Súmula nº 272/2012 do TCU.

No entanto, referido Recurso não merece prosperar, uma vez que o direito ao questionamento de exigências editalícias há muito já precluiu, bem como face a completa legalidade da exigência prevista no **item 1.5 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)**, alínea **“b” ANEXO I – PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA**, e conseqüentemente da inabilitação da Recorrente.

Senão vejamos a seguir.

2. DAS CONTRARRAZÕES.

A Recorrente foi inabilitada do certame em face do não cumprimento do requisito previsto no **item 1.5 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)**, alínea **“b” ANEXO I – PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA**, senão vejamos:

1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Comprovação de aptidão, feita através de certidão ou atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha prestado ou esteja prestando serviço compatível com o objeto da presente licitação.

a.1) A Pregoeira, a qualquer tempo, poderá solicitar quaisquer informações necessárias à comprovação da legitimidade/veracidade dos atestados apresentados, a exemplo de contrato de prestação de serviços, notas fiscais e outros correspondente ao atestado para que se possa avaliar a equivalência ou superioridade compatível, com o objeto da licitação.

b) declaração de indicação do aparelhamento adequado e disponível para a realização do objeto da licitação.

b.1) na declaração supracitada, deverão ser indicados, no mínimo, 20% (vinte por cento) do quantitativo de veículos estimados no Projeto Básico/Termo de Referência para a realização do objeto da licitação;

b.2) os veículos indicados pelo licitante deverão participar dos serviços objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por veículos com especificações equivalentes ou superiores, desde que aprovada pela Administração.

Nas suas razões recursais a empresa tenta induzir essa Autoridade Administrativa à erro, alegando que a exigência da declaração de disponibilidade ocasionaria custo desnecessário anterior a assinatura do contrato, contrariando a Súmula nº 272/2012 do TCU.

Ocorre que, em nenhum momento fora exigida documentação de veículos (CRLV), contratos de locação, contratos de cessão, ou mesmo qualquer ou documento que viesse a onerar a licitante, apenas exigiu-se uma mera declaração.

Ora, a exigência contida no **item 1.5 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)**, alínea “b” **ANEXO I – PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA**, nada mais é do que a fiel transcrição daquilo que está previsto no **art. 67, III da Lei nº 14.133/21**, uma vez que não se está a exigir propriedade prévia, nem tampouco documentação veicular, mas uma **SIMPLES DECLARAÇÃO**.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Tal dispositivo legal visa que a licitante indique formal e particularizadamente o pessoal técnico, as instalações e o aparelhamento adequado, conforme as especificações do edital, bem como a declaração formal de que todos estarão disponíveis para a execução do objeto licitado.

Referendando a possibilidade da exigência em questão está a doutrina do Ilmo. Professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência **será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade.**

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. São Paulo, 2010, p. 462)

O que de fato ocorreu foi que a Recorrente, a despeito de ter tido acesso ao instrumento convocatório, assim como os demais licitantes, **por desídia ou incompetência deixou de produzir e juntar referido documento**, rogando agora, em atitude desesperada, por tratamento especial, em contraponto ao **Princípio da Isonomia (art. 11, II, Lei nº 14.133/21)**.

Assim, nada mais fez a Administração do que seguir o preceituado pelo **Princípio da Vinculação ao Edital, art. 5º, Lei nº 14.133/21**, uma vez que a Recorrente descumpriu com a exigência constante no instrumento convocatório.

Nesse sentido o magistério do Ilmo. **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

“A vinculação ao edital é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observada por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (...) Tal princípio decorre da própria natureza da licitação como procedimento vinculado e, portanto, insuscetível de mutações pela Administração.”

(Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 38. ed., rev., atual. E ampl. - Barueri [SP]: Atlas, 2024. p. 201)

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

(TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

Não bastasse isso, a Recorrente ainda tenta IMPUGNAR a exigência contida no **item 1.5 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), alínea “b” ANEXO I – PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA**, esquecendo-se de que se operou **preclusão temporal** quanto a tal direito.

A Lei nº 14.133/21 dispõe em seu **art. 164**, que o prazo para se questionar/impugnar as disposições contantes do Edital é de **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. Referido prazo transcorreu *in albis* pelo Recorrente, sem que este tenha proposto qualquer Impugnação tempestiva.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.

(REsp 402711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145) (grifou-se)

2. Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. **Contudo não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório.** Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e conseqüentemente, da licitação. (...)

(REsp 613262/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 05/08/2004, p. 196)

Desta forma, irretocável se mostra a decisão que inabilitou a empresa **NATAL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA**, uma vez que esta descumpriu exigência de qualificação técnica prevista no item 1.5 (**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**), alínea "b" **ANEXO I – PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA**, o qual não fora impugnado tempestivamente, bem como face guardar congruência com o previsto no art. 67, III da Lei nº 14.133/21.

3. DOS REQUERIMENTOS.

Isto posto, requer que se digne V.Exa. a **JULGAR IMPROCEDENTE** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** proposto pela empresa **NATAL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA**, uma vez que esta descumpriu exigência de qualificação técnica prevista no item 1.5 (**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**), alínea "b" **ANEXO I – PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA**, o qual não fora impugnado tempestivamente, bem como face guardar congruência com o previsto no art. 67, III da Lei nº 14.133/21.

N. Termos,
P. Deferimento,
Fortaleza/CE, 26 de Junho de 2024.

BRAGA & PINHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



ASSINADO DIGITALMENTE
OSCAR BASTOS BRAGA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

OSCAR BASTOS BRAGA
OAB/CE 23.017

PROCURAÇÃO.

OUTORGANTE: LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 26.287.364/0001-98, com sede à BR-116, km 03, nº 6147, Aerolândia, Fortaleza/CE, CEP 60.743-830, neste ato representada por seu sócio **LUCAS DE QUEIROZ XIMENES RODRIGUES**, brasileiro, casado, empresário, inscrito sob o CPF nº 062.994.493-81;

OUTORGADO: OSCAR BASTOS BRAGA, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito sob a OAB/CE nº 23.017, com endereço para intimação à Avenida Dom Luís, nº 880, sala 508 - Aldeota, Fortaleza - CE;

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante confere ao referido advogado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicium", em qualquer Juízo ou Tribunal, comum ou especial, bem como extrajudicialmente perante a Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, representando o Outorgante no foro de modo geral, podendo propor ações de qualquer natureza, responder amplamente, apresentar defesa, contestar e arguir exceções, requerer e produzir provas, inclusive arrolar testemunhas e juntar documentos, fazer requerimentos a quaisquer órgãos, independente da natureza jurídica de cada um, passar recibos, dar quitações, acompanhar o feito até a decisão final, atuando, dessa maneira, em qualquer grau de jurisdição, assinar termos judiciais, recorrer de maneira ampla e irrestrita e o mais que se fizer necessário. Poderá igualmente, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, conferindo, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso e acordo, receber alvarás e dar quitação, dando tudo por certo, firme e valioso.

Fortaleza/CE, 13 de Junho de 2024.

LR SERVICOS E
CONSTRUCOES
LTDA:26287364000198

Assinado de forma digital por LR
SERVICOS E CONSTRUCOES
LTDA:26287364000198
Dados: 2024.06.14 13:23:27 -03'00'

LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME
CNPJ nº 26.287.364/0001-98